

ATA N.º 2 / 2018

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 25 DE JANEIRO DE 2018

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional que foram comunicadas, não se encontram presentes o senhor Presidente e o senhor Vogal Dr. Ricardo Jorge de Oliveira e Sousa.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado, de imediato, a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário, com exceção da senhora Vogal Maria Hermínia Néri de Oliveira, que, na reunião anterior, esteve ausente, aprovou a ata n.º 1/2018, da sessão anterior, de 11 de janeiro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 147INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há quaisquer elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, instruídos os autos, verifica-se que os factos alegados pelo autor da participação não correspondem à verdade, pois nenhum vigilante esteve na mesma sala em que tenha estado um seu familiar a prestar provas, tendo a Direção-Geral da Administração da Justiça antecipadamente prevenido que tais situações, bem como outras, pudessem ocorrer.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Considerando que desta participação foi dado conhecimento à Exm^a senhora Ministra da Justiça e ao Exm^o senhor Provedor de Justiça, o Plenário deliberou, ainda, que a estes se desse conhecimento desta deliberação com cópia do relatório final.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 148INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutora a senhora Inspetora Maria de Jesus Silva.

Ponto n.º 4 - Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 115INQ17

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, pese embora

as conclusões da senhora Instrutora, entende que não há elementos que permitam imputar a qualquer oficial de justiça responsabilidade disciplinar pelos factos participados.

Na verdade, estava em causa no presente processo o desaparecimento e a conseqüente não tramitação de dois processos de inventário.

Não se apurou as causas concretas do desaparecimento dos processos e, bem assim, a identidade do responsável pelo desaparecimento, pelo que a existência de responsabilidade disciplinar teria de ser aferida quanto à chefia da unidade de processos, enquanto responsável pela supervisão dos serviços, pela integridade dos processos neles pendentes e pela sua correta tramitação.

Tal como decorre dos autos, os processos cujo desaparecimento se averigua foram registados e atuados em 2007 - o processo n.º (...), cujo último ato praticado é de 12/01/2009 - e em 2008 - o processo n.º (...), em que o último ato praticado é de 27/10/2008.

Entre tais datas e o momento da constatação do desaparecimento dos processos, coincidente com a inspeção ordinária realizada aos serviços, a direção da unidade de processos em causa esteve a cargo de três chefias diversas, designadamente: entre 27-10-2008 e 31-03-2016, sob a direção da escritã de direito (...), com o número mecanográfico (...); entre meados de maio de 2016 e 14-10-2016, sob a direção do oficial de justiça (...), com o número mecanográfico (...), desempenhando as funções de escritã de direito em regime de substituição; entre 19-10-2016 e 23-06-2017, sob a chefia da escritã de direito (...), com o número mecanográfico (...).

Ora, relativamente à primeira, constata-se que a mesma se aposentou no dia 31-03-2016, pelo que se extinguiu, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em conseqüência, o poder disciplinar por parte do empregador, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. c) e 292.º, todos da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

Quanto ao segundo, o curto período de tempo de exercício das funções de chefia - cinco meses, neles contido o período de férias judiciais do verão - e o regime (de substituição) em que a chefia foi exercida, associados ao excessivo volume de serviço pendente (cerca de 4.500 processo) e à insuficiência do número de funcionários em exercício de funções, tornam impossível assacar-lhe qualquer juízo de censura decorrente da não deteção do desaparecimento dos processo e da conseqüente não tramitação deles.

Quanto à terceira, a oficial de justiça (...), podemos imputar-lhe, em função da matéria de facto apurada, a não realização da conferência física de todos os processos pendentes, que, se realizada, poderia obstar à ocorrência dos factos participados. Todavia, o relativo curto período de exercício de funções como escritã de direito até à deteção do desaparecimento dos processos, associada aos fatores já acima

referidos, dos quais há que destacar o excessivo volume de serviço, bem como ao facto de os processos estarem desaparecidos há vários anos, torna inviável fazer recair sobre a mesma o juízo de censura pela ocorrência dos factos verificados.

Perante o exposto, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos. Mais deliberou o Plenário, se desse conhecimento da presente deliberação e do relatório final elaborado nos autos ao Ex.mo Senhor Juiz Presidente da Comarca (...).

Proc. n.º 144INQ17

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto ao técnico de justiça auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, o facto de ter faltado ao respeito à sua colega (...), deixando-a a chorar -, violou o dever geral de correção que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 150DIS15

Visado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da sanção de multa aplicada ao oficial de justiça (...) e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no

período em causa, não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da sanção, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 6 - Julgamento dos seguintes processos:

CLASSIFICAÇÃO SOBRESTADA

Proc. n.º 133ORD15

Tribunal: Núcleo de Vila Nova de Gaia

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 133EXT17

Serviço: Conselho Superior da Magistratura

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Ponto n.º 7 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0007/18 - Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente remetido pelo senhor Inspetor que realizou a inspeção ao núcleo de (...), referente ao desaparecimento da execução ordinária n.º (...) (processo n.º .../.... do extinto Tribunal Judicial de (...)), e deliberou arquivar este expediente, em virtude de o direito de instaurar o respetivo procedimento disciplinar se encontrar prescrito, nos termos do disposto nos art.ºs 6.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

b) E-0016/18 - Participação relativa a factos ocorridos no DIAP do (...);

Deliberação: Analisada a participação apresentada por (...) e a resposta que a respeito da mesma foi junta pela técnica de justiça auxiliar (...), o Plenário, considerando as versões contraditórias evidenciadas no expediente e que a incerteza probatória daí resultante não é suscetível de ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, deliberou o arquivamento do expediente. Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação, com cópia da mesma, à Inspeção Geral dos Serviços da Justiça que remeteu a este Conselho a participação em causa.

Ponto n.º 8 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

136DIS16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

141DIS16 - Despacho de indeferimento de requerimento apresentado por (...).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 064DIS16

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou, de forma continuada, os deveres gerais de prossecução do interesse público, zelo, obediência e correção, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 100,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escritã auxiliar, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a), e), f) e h), 3, 7, 8 e 10, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, ponderando, por um lado, a conduta da visada, caracterizada por um muito elevado grau de ilicitude e de culpa, bem como a ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, o Plenário deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca para os fins tidos por convenientes, nomeadamente no que diz respeito às necessidades de formação evidenciadas pela oficial de justiça visada referidas pelo Sr. Inspetor.

Proc. n.º 083DIS16

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou os deveres gerais de prossecução do interesse público, de zelo e de lealdade, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 232,00 de multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias e a € 116,00 por cada uma das infrações. A multa aplicada é calculada com base no vencimento de escritã de direito, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a), e) e g), 3, 7, e 9, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, considerando a conduta da visada, caracterizada por um muito elevado grau de ilicitude e de culpa, o Plenário, ao invés do proposto pelo senhor Inspetor, deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação à Exm.ª Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Proc. n.º 097DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou, de forma continuada, os deveres gerais de prossecução do interesse público, de zelo e de obediência, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 115,00 de multa, correspondente a cerca de três

remunerações base diárias, sendo a multa de € 38,00 pela infração em que se verifica a violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de zelo e a multa de € 77,00 pela outra infração em que ocorre a violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de obediência. A multa aplicada é calculada com base no vencimento de técnico de justiça auxiliar, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a), e) e h), 3, 7, e 8, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, considerando a conduta do visado posterior às infrações, em que após conhecimento do plausível procedimento disciplinar, passou a desenvolver tramitação processual na ordem das várias centenas de processos, excedendo até os objetivos traçados pelo órgão de gestão, e o facto de ter, desde o início, assumido a prática dos seus atos sem escamotear a situação de incumprimento, o Plenário, ao invés do proposto pelo senhor Inspetor, deliberou ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspendendo a execução da sanção pelo período de um ano.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação à Exm.ª Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Proc. n.º 179DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, parte da fundamentação e tipo de sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais, com exceção da referida circunstância agravante decorrente da invocada acumulação de infrações, que não se verificou.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de correção, o qual estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 66,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias, a multa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a), e) e h), 3, 7, e 8, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, considerando a conduta do visado, caracterizada por um muito elevado grau de ilicitude e de culpa, o Plenário deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação à Exm.^a Sr.^a Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0145/18 - Louvor atribuído no Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do louvor atribuído à escritã auxiliar (...) e ao escrivão de direito (...) e ordenou o envio deste expediente ao senhor Inspetor a quem cabe a inspeção do Juízo Central Criminal de (...), onde exercem funções os referidos oficiais de justiça.

b) E-0161/18 - Participação do Sr. Diretor-geral em que é visado (...).

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 3 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

122ORD16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrentes: (...);

e (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **8 de fevereiro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição